

PROVIMENTO Nº. 08/2019 - CM, DE 21 /11/ 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a gravação de audiências realizadas pelos Juízos de 1º Grau em meio eletrônico audiovisual.

O Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por proposição do Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, após apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 32 e 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, posterior e parcialmente alterada pela Resolução nº. 222/2016-CNJ, no que tange à disponibilização para todas as unidades judiciais da Federação de sistema de gravação de depoimentos, de interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, acolhendo a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.105/2015 prevê que todo ato processual pode ser total ou parcialmente digital, de forma a permitir que seja produzido, comunicado, armazenado e validado por meio eletrônico (art. 193/NCPC), sendo lícito o método capaz de imprimir fidedignidade à ação (art. 210/NCPC);

CONSIDERANDO a Lei Federal 3.689/41 orienta que **sempre que possível**, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (art. 405, §1º, CPP);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que o método tradicional de colheita do depoimento é medida excepcional, devendo o magistrado, **obrigatoriamente**, proceder com a gravação do ato, sempre que disponível, sob pena de anulação da prova colhida na ação penal (STJ-HC 428.511 RJ 2017/0321402-3, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data do julgamento: 19/04/2018, T5 Quinta Turma, data da publicação: 25/04/2018)

CONSIDERANDO que gravação viabiliza o mais fidedigno alcance às expressões verbalizadas em juízo e permite avaliação plena quanto à valoração do conjunto probatório;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatório o sistema de registro fonográfico de audiências em meio eletrônico, observado o disposto neste provimento.

Art. 2º A gravação, por meio eletrônico ou digital, das audiências deverá compreender todos atos, do início ao término.

§ 1º Antes de iniciados os trabalhos, o Magistrado informará aos interessados, presentes, que a audiência será gravada;

§ 2º Ao iniciar cada ato o Juiz deverá identificar e qualificar no audiovisual a pessoa que estiver sendo ouvida, consignando, se possível, o número de identidade, com registro de imagem do documento e o número do processo a que se refere o ato praticado;

§ 3º Havendo dificuldade de expressão da parte ou testemunha, ou outra circunstância, o juiz poderá utilizar o método tradicional de colheita de prova excepcionalmente e desde que fundamente a circunstância, fazendo constar as razões no termo de audiência;

§ 4º Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de datilografia ou digitação, devendo a autoridade competente proceder com solicitação de auxílio técnico à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça, no prazo de 24 horas, visando a normalização do sistema imediatamente.

Art. 3º. A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentado por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, procedendo à juntada aos autos, onde constarão os seguintes dados:

I. Data da audiência;

II. Nome do Juiz que a preside;

III. Local do ato;

IV. Identificação das partes e seus representantes, e a presença ou ausência para o ato;

V. Se for o caso, a presença dos representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

VI. Ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

VII. A assinatura das testemunhas em termo de comparecimento, onde constará a tomada de compromisso.

Art. 4º As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica devem ser registradas, de forma padronizada e sequencial, em mídia digital (CD ROM ou DVD), que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizados da seguinte forma:

a) para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo nome da pessoa ouvida e data da audiência;

b) a mídia será identificada pela numeração dos autos, escrita com caneta apropriada, facultando-se ao Juiz e às partes assiná-lo;

c) a mídia gravada será juntada aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenada em invólucro apropriado.

§ 1º Para segurança dos dados, a unidade judiciária promoverá, até o primeiro dia útil de cada mês, cópia de todas as gravações do mês anterior, armazenando-as em local próprio da secretaria da unidade judicial, sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria.

§ 2º É facultado às partes requerer, a qualquer momento, que a secretaria do Juízo faça cópia dos registros fonográficos ou audiovisuais de audiências, apresentando a indispensável mídia, apta ao registro, junto com o requerimento, respeitada a vedação de divulgação conforme a legislação vigente.

§ 3º Em sendo possível, a requerimento das partes, pode o Juiz determinar que seja remetida a gravação da audiência a endereço eletrônico credenciado no Poder Judiciário.

Art. 5º Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessária, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

Art. 6º Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal.

Parágrafo Único. As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao do Livro de Registro de Sentença.

Art. 7º A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça terá o prazo de 60 dias para dotar todas as unidades judiciais criminais do Estado com o equipamento necessário à realização da gravação de atos judiciais.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019.